c7

The John Carter Brown Library

PURCHASED WITH THE ASSISTANCE OF
A DONATION FROM

Ladislaus von Hoffmann

L. GERBER - RIO

TRATADO
DE
COMMERCIO, E NAVEGAÇÃO
ENTRE
OS MUITO ALTOS,
E
MUITO PODEROSOS SENHORES
O PRINCIPE REGENTE
DE PORTUGAL,
E
ELREY DO REINO UNIDO
DA GRANDE BRETANHA E IRLANDA
ASSINADO NO RIO DE JANEIRO
PELOS PLENIPOTENCIARIOS
DE HUMA E OUTRA CORTE
EM 19 DE FEVEREIRO DE 1810
E RATIFICADO POR AMBAS.

BAHIA:
NA TYPOGRAFIA DE MANOEL ANTONIO DA SILVA SERVA.
1811.
Com as licenças necessarias.

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVIZIVEL TRINDADE.

SUA ALTEZA REAL O Principe Regente de Portugal, e SUA MAGESTADE ElRei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, estando igualmente animados com o desejo não sómente de consolidar e estreitar a antiga Amizade e boa Inteligencia, que tão felizmente subsistem, e tem subsistido por tantos seculos entre as Duas Corôas, mas tambem de augmentar, e extender os beneficos effeitos della em mutua vantagem dos Seus respectivos Vassallos, julgárão, que os mais efficazes meios para conseguir estes fins serião os de adoptar hum Systema Liberal de Commercio fundado sobre as Bases de Reciprocidade, e mutua Conveniencia, que pela discontinuação de certas Prohibições, e Direitos Prohibitivos, podesse procurar as mais solidas vantagens de ambas as Partes ás Producções e Indústria Nacionaes, e dar ao mesmo tempo a devida Protecção tanto á Renda Pública como aos Interesses do Commercio Justo e Legal.

Para este fim Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade ElRei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Nomeárão para seus respectivos Commissarios, e Plenipotenciarios, a saber, Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal ao Muito Illustre e Muito Excellente Senhor Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz das Ordens de S. Bento, e da Torre e Espada, Conselheiro do Conselho de Estado de Sua

Alteza Real, e Seu Principal Secretario de Estado da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e Sua Magestade ElRei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda ao Muito Illustre e Muito Excellente Senhor Percy Clinton Sydney, Lord Visconde e Barão de Strangford, Conselheiro do muito Honroso Conselho Privado de Sua Magestade, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, Cram-Cruz da Ordem Portugueza da Torre e Espada, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade na Corte de Portugal, os quaes depois de haverem devidamente trocado os seus respectivos Plenos Poderes, e tendo-os achado em boa e devida fórma, convierão nos Artigos seguintes.

ARTIGO I.

Haverá huma sincera e perpetua Amizade entre Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade Britannica, e entre Seus Herdeiros e Successores, e haverá huma constante e universal Paz, e Harmonia entre Ambos, Seus Herdeiros, Successores, Reinos, Dominios, Provincias, Paizes, Subditos, e Vassallos de qualquer Qualidade, ou Condição que sejão, sem excepção de Pessoa, ou lugar. E as Estipulações deste presente Artigo serão, com o favor do Todo Poderoso DEOS, permanentes e perpetuas.

ARTIGO II.

Haverá reciproca Liberdade de Commercio, e Navegação entre os respectivos Vassallos das Duas Altas Partes Contractantes em todos, e em cada hum dos Territorios, e Dominios de qualquer d' Ellas. Elles poderáõ negociar, viajar, residir, ou estabelecer-se em todos, e cada hum dos Por-

tos, Cidades, Villas, Paizes, Provincias, ou Lugares, quaesquer que forem, pertencentes a Huma, ou Outra das Duas Altas Partes Contractantes; excepto n'aquelles, de que geral e positivamente são excluidos todos quaesquer Estrangeiros; os nomes dos quaes Lugares serão depois especificados em hum Artigo Separado deste Tratado. Fica porém claramente entendido, que, se algum Lugar pertencente a Huma ou outra das Duas Altas Partes Contractantes vier a ser aberto para o futuro ao Commercio dos Vassallos de alguma outra Potencia, será por isso considerado como igualmente aberto, e em termos correspondentes, aos Vassallos da Outra Alta Parte Contractante, da mesma fórma, como se tivesse sido expressamente Estipulado pelo Presente Tratado.

E tanto Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal como Sua Magestade Britannica, se obrigão, e empenhão a não Conceder Favor, Privilegio, ou Immunidade alguma, em materias de Commercio e de Navegação, aos Vassallos de outro qualquer Estado, que não seja tambem ao mesmo tempo respectivamente Concedido aos Vassallos das Altas Partes Contractantes, gratuitamente, se a Concessão em favor d'aquelle outro Estado tiver sido gratuita, e dando *quam proxime*, a mesma Compensação, ou Equivalente no caso de ter sido a Concessão condicional.

ARTIGO III.

Os Vassallos dos Dous Soberanos não pagaráõ respectivamente nos Portos, Bahias, Enseadas, Cidades, Villas, ou Lugares quaesquer que forem, pertencentes a qualquer d'Elles, Direitos, Tributos, ou Impostos (seja qual for o nome com que elles possão ser designados ou comprehendidos) maiores, do que aquelles que pagão, ou vierem a pagar os Vassallos da Nação a mais favorecida: E os Vassallos

de Cada Huma das Altas Partes Contractantes gozaráõ nos Dominios da Outra dos mesmos Direitos, Privilegios, Liberdades, Favores, Immunidades, ou Isenções, em materias de Commercio e de Navegação, que são concedidos, ou para o futuro o forem aos Vassallos da Nação a mais favorecida.

ARTIGO IV.

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica, Estipulão e Accordão, que haverá huma perfeita Reciprocidade a respeito dos Direitos e Impostos, que devem pagar os Navios e Embarcações das Altas Partes Contractantes dentro de cada hum dos Portos, Bahias, Enseadas, e Ancoradouros pertencentes a qualquer d' Ellas; a saber, que os Navios e Embarcações dos Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, não pagaráõ maiores Direitos, ou Impostos, (debaixo de qualquer nome porque sejão designados, ou entendidos) dentro dos Dominios de Sua Magestade Britannica, do que aquelles que os Navios, e Embarcações pertencentes aos Vassallos de Sua Magestade Britannica, forem obrigados a pagar dentro dos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Vice Versa. E esta Convenção e Estipulação se extenderá particular e expressamente ao pagamento dos Direitos conhecidos com o nome de Direitos do Porto, Direitos de Tonelada, e Direitos de Ancoragem, os quaes em nenhum caso, nem debaixo de pretexto algum serão maiores para os Navios e Embarcações Portuguezas dentro dos Dominios de Sua Magestade Britannica, do que para os Navios e Embarcações Britannicas dentro dos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Vice Versa.

ARTIGO V.

As Duas Altas Partes Contractantes igualmente convem, que se estabelecerá nos respectivos Portos o mesmo valor de Gratificações, e Drawbacks sobre a Exportação dos Generos e Mercadorias, quer estes Generos e Mercadorias sejão exportados em Navios e Embarcações Portuguezas, quer em Navios e Embarcações Britannicas, isto he, que os Navios e Embarcações Portuguezas gozaráõ do mesmo favor a este respeito nos Dominios de Sua Magestade Britannica que se conceder aos Navios, e Embarcações Britannicas nos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Vice Versa.

As Duas Altas Partes Contractantes igualmente convem, e accordão, que os Generos e Mercadorias, vindas respectivamente dos Portos de qualquer d'Ellas, pagaráõ os mesmos Direitos, quer sejão importados em Navios e Embarcações Portuguezas, quer o sejão em Navios e Embarcações Britannicas; ou de outro modo, que se poderá impôr, e exigir sobre os Generos e Mercadorias vindas em Navios Portuguezes dos Portos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal para os dos Dominios de Sua Magestade Britannica hum augmento de Direitos equivalente, e em exacta proporção com o que possa ser imposto sobre os Generos e Mercadorias que entrarem nos Portos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal vindas dos de Sua Magestade Britannica em Navios Britannicos. E para que este ponto fique estabelecido com a devida exacção, e que nada se deixe indeterminado a este respeito, convcio-se, que cada hum Govêrno respectivamente publicará Listas, em que se especifique a differença dos Direitos que pagaráõ os Generos e Mercadorias assim importadas em Navios ou Embarcações Portu-

guezas, ou Britannicas; e as referidas Listas (que se farão applicaveis para todos os Portos dentro dos respectivos Dominios de cada huma das Partes Contractantes) serão declaradas, e julgadas como formando parte deste Presente Tratado.

A fim de evitar qualquer differença, ou desintelligencia a respeito das Regulações, que possão respectivamente constituir huma Embarcação Portugueza, ou Britannica, As Altas Partes Contractantes convierão em declarar, que todas as Embarcações construidas nos Dominios de Sua Magestade Britannica, e possuidas, navegadas, e registadas conforme as Leis da Grande Bretanha, serão consideradas como Embarcações Britannicas: e que serão considerados como Embarcações Portuguezas todos os Navios, ou Embarcações construidas nos Paizes pertencentes a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, ou em algum delles, ou Navios apresados por algum dos Navios ou Embarcações de Guerra, pertencentes ao Govêrno Portuguez, ou a algum dos Habitantes dos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, que tiver Commissão, ou Cartas de Marca e de Reprezalias do Govêrno de Portugal, e forem condemnados como Legítima Preza em algum Tribunal do Almirantado do referido Govêrno Portuguez, e possuidos por Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, ou por algum delles, e do qual o Mestre, e tres quartos, pelo menos, dos Marinheiros forem Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal.

ARTIGO VI.

O mutuo Commercio, e Navegação dos Vassallos de Portugal e da Grande Bretanha, respectivamente nos Portos, e Mares da Asia, são expressamente permittidos no mesmo gráo, em que até aqui o tem sido pelas Duas Corôas. E o

Commercio e Navegação assim permittidos serão postos d'aqui em diante, e para sempre sobre o pé do Commercio e Navegação da Nação mais favorecida que commercêa nos Portos e Mares da Asia, isto he, que nenhuma das Altas Partes Contractantes concederá Favor ou Privilegio algum, em materias de Commercio e de Navegação aos Vassallos de algum outro Estado que commercêa nos Portos e Mares da Asia, que não seja tambem concedido *quam proxime* nos mesmos termos aos Vassallos da Outra Alta Parte Contractante.

Sua Magestade Britannica se obriga em Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores a não fazer regulação alguma que possa ser prejudicial, ou inconveniente ao Commercio e Navegação dos Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal nos Portos e Mares da Asia em toda a extensão que he, ou possa ser para o futuro, permittida á Nação mais favorecida.

E Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Se obriga igualmente no Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, a não fazer regulações algumas, que possão ser prejudiciaes ou inconvenientes ao Commercio e Navegação dos Vassallos de Sua Magestade Britannica nos Portos, Mares, e Dominios, que lhes são franqueados em virtude do Presente Tratado.

ARTIGO VII.

As Duas Altas Partes Contractantes resolvêrão, a respeito dos privilegios que devem gozar os Vassallos de cada huma d'Ellas nos Territorios ou Dominios da Outra, que se observasse de ambas as partes a mais perfeita reciprocidade. E os Vassallos de cada huma das Altas Partes Contractantes terão livre e inquestionavel Direito de viajar, e de residir nos Territorios, ou Dominios da Outra, de occupar Casas e Ar-

mazens, e de dispôr da Propriedade Pessoal, de qualquer qualidade ou denominação, por Venda, Doação, Troca, ou Testamento, ou por outro qualquer modo, sem que se lhe ponha o mais leve impedimento, ou obstaculo. Elles não serão obrigados a pagar Tributos ou Impostos alguns, debaixo de qualquer pretexto que seja, maiores, do que aquelles que pagão ou possão ser pagos pelos proprios Vassallos do Soberano, em cujos Dominios elles residirem. Não serão obrigados a servir forçadamente como Militares, quer por Mar, quer por Terra. As suas Casas de habitação, Armazens, e todas as partes, e dependencias delles, tanto pertencentes ao seu Commercio, como á sua residencia, serão respeitadas. Elles não serão sujeitos a Visitas e Buscas vexatorias, nem se lhes farão Exames, e Inspecções arbitrarias dos seus Livros, Papeis, ou Contas, debaixo do pretexto de ser de Authoridade Suprema do Estado.

Deve porém ficar entendido, que, nos casos de Traição, Commercio de Contrabando, e de outros Crimes para cuja achada ha regras estabelecidas pelas Leis do Paiz, esta Lei será executada, sendo mutuamente declarado, que não se admittiráõ falsas, e maliciosas accusações, como Pretextos, ou Excusas para Visitas e Buscas vexatorias, ou para o Exame de Livros, Papeis, ou Contas Commerciaes, as quaes Visitas ou Exames jámais terão lugar, excepto com a Sancção do competente Magistrado, e na presença do Consul da Nação a que pertencer a Parte accusada, ou do seu Deputado, ou Representante.

ARTIGO VIII.

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Se obriga no Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, a que o Commercio dos Vassallos Britannicos nos

Seus Dominios não será restringido, interrompido, ou de outro algum modo affectado pela operação de qualquer Monopolio, Contracto, ou Privilegios Exclusivos de Venda, ou de Compra, seja qual for; mas antes que os Vassallos da Grande Bretanha terão livre, e irrestricta Permissão de Comprar e Vender de, e a quem quer que for, de qualquer modo ou fórma que possa convir-lhes, seja por Grosso, ou em Retalho, sem serem obrigados a dar preferencia alguma ou favor em consequencia dos ditos Monopolios, Contractos, ou Privilegios Exclusivos de Venda ou de Compra. E Sua Magestade Britannica Se obriga da sua parte a observar fielmente este Principio assim reconhecido, e ajustado pelas Duas Altas Partes Contractantes.

Porém deve ficar distinctamente entendido, que o presente Artigo não será interpretado como invalidando, ou affectando o Direito Exclusivo possuido pela Corôa de Portugal nos Seus proprios Dominios a respeito dos Contractos do Marfim, do Páo Brazil, da Urzela, dos Diamantes, do Oiro em pó, da Polvora, e do Tabaco manufacturado. Com tanto porém que se os sobreditos Artigos vierem a ser geral, ou separadamente Artigos livres para o Commercio nos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, será permittido aos Vassallos de Sua Magestade Britannica o commerciar nelles tão livremente, e no mesmo pé, em que for permittido aos Vassallos da Nação mais favorecida.

ARTIGO IX.

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade Britannica convem, e accordão, que cada huma das Altas Partes Contractantes terá o Direito de Nomear Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules em todos aquelles Portos dos Dominios da Outra Alta Parte Con-

tractante, onde elles são, ou possão ser, necessarios para augmento do Commercio e para os interesses Commerciaes dos Vassallos Commerciantes de cada huma das Duas Corôas. Porém fica expressamente estipulado, que os Consules de qualquer classe que forem, não serão reconhecidos, recebidos, nem permittidos obrar como taes, sem que sejão devidamente Qualificados pelo seu proprio Soberano, e Approvados pelo outro Soberano em cujos Dominios elles devem ser empregados. Os Consules de todas as Classes dentro dos Dominios de cada huma das Altas Partes Contractantes serão postos respectivamente no pé de perfeita Reciprocidade, e Igualdade. E sendo elles Nomeados sómente para o fim de facilitar, e assistir nos Negocios de Commercio, e Navegação, gozaráõ por tanto sómente dos Privilegios que pertencem ao Seu Lugar, e que são reconhecidos, e admittidos por todos os Govêrnos, como necessarios para o devido cumprimento do Seu Officio, e Emprêgo. Elles serão em todos os casos, sejão Civis, ou Criminaes, inteiramente sujeitos ás Leis do Paiz em que residirem, e gozaráõ tambem da plena e inteira Protecção daquellas Leis, em quanto elles se conduzirem com respeito a ellas.

ARTIGO X.

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, dezejando proteger, e facilitar nos Seus Dominios o Commercio dos Vassallos da Grande Bretanha, assim como as Suas relações, e communicações com os Seus proprios Vassallos, ha por bem conceder-lhes o Privilegio de nomearem, e terem Magistrados Especiaes, para obrarem em seu favor como Juizes Conservadores, n'aquelles Portos e Cidades dos Seus Dominios em que houverem Tribunaes de Justiça, ou possão ser estabelecidos para o futuro. Estes Juizes julgaráõ,

e decidiráõ todas as Causas, que forem levadas perante elles pelos Vassallos Britannicos, do mesmo modo que se praticava antigamente, e a sua Authoridade, e Sentenças serão respeitadas. E declara-se serem reconhecidas, e renovadas pelo presente Tratado as Leis, Decretos, e Costumes de Portugal relativos á Jurisdicção do Juiz Conservador. Elles serão escolhidos pela pluralidade de Votos dos Vassallos Britannicos que residirem, ou commerciarem no Porto, ou Lugar, em que a Jurisdicção do Juiz Conservador for estabelecida; e a Escolha assim feita será transmittida ao Embaixador, ou Ministro de Sua Magestade Britannica Residente na Côrte de Portugal, para ser por elle apresentada a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, a fim de obter o Consentimento, e Confirmação de Sua Alteza Real; e no caso de a não obter, as Partes Interessadas procederáõ a huma nova Eleição, até que se obtenha a Real Approvação do Principe Regente. A remoção do Juiz Conservador, nos casos de falta de Dever, ou de Delicto, será tambem effeituada por hum Recurso a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal por meio do Embaixador, ou Ministro Britannico residente na Côrte de Sua Alteza Real. Em compensação desta Concessão a favor dos Vassallos Britannicos, Sua Magestade Britannica Se obriga a fazer guardar a mais estricta e escrupulosa observancia áquellas Leis, pelas quaes as Pessoas, e a Propriedade dos Vassallos Portuguezes, residentes nos Seus Dominios, são asseguradas e protegidas; e das quaes elles (em commum com todos os outros Estrangeiros) gozão do Beneficio pela reconhecida Equidade da Jurisprudencia Britannica, e pela Singular Excellencia da Sua Constituição.

E demais estipulou-se, que, no caso de Sua Magestade Britannica conceder aos Vassallos de algum outro Estado qualquer Favor ou Privilegio que seja analogo ou se assemelhe

ao Privilegio de ter Juizes Conservadores, concedido por este Artigo aos Vassallos Britannicos residentes nos Dominios Portuguezes, o mesmo Favor ou Privilegio será considerado como igualmente concedido aos Vassallos de Portugal, residentes nos Dominios Britannicos, do mesmo modo como se fosse expressamente estipulado pelo Presente Tratado.

ARTIGO XI.

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade Britannica, Convem particularmente em Conceder os mesmos Favores, Honras, Immunidades, Privilegios, e Isenções de Direitos e Impostos aos Seus Respectivos Embaixadores, Ministros, ou Agentes Accreditados nas Côrtes de cada huma das Altas Partes Contractantes: E qualquer favor que hum dos Dous Soberanos conceder a este respeito na Sua propria Côrte, o Outro Soberano Se obriga a Conceder semelhantemente na Sua Côrte.

ARTIGO XII.

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal declara e Se obriga no Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, a que os Vassallos de Sua Magestade Britannica residentes nos Seus Territorios, e Dominios não serão perturbados, inquietados, perseguidos, ou molestados por causa da Sua Religião, mas antes terão perfeita liberdade de Consciencia, e licença para assistirem, e celebrarem o Serviço Divino em honra do Todo Poderoso DEOS, quer seja dentro de suas Casas particulares, quer nas suas particulares Igrejas, e Capellas, que Sua Alteza Real agora, e para sempre, graciosamente lhes Concede a permissão de edificarem, e manterem dentro dos Seus Dominios. Com tanto

porém que as Sobreditas Igrejas e Capellas serão construidas de tal modo que externamente se assemelhem a Casas de habitação; e tambem que o uso dos Sinos lhes não seja permittido para o fim de annunciarem publicamente as horas do Serviço Divino. De mais estipulou-se, que nem os Vassallos da Grande Bretanha, nem outros quaesquer Estrangeiros de Communhão differente da Religião Dominante nos Dominios de Portugal, serão perseguidos, ou inquietados por materias de Consciencia tanto nas suas Pessoas, como nas suas Propriedades, em quanto elles se conduzirem com Ordem, Decencia, e Moralidade, e de huma maneira conforme aos usos do Paiz, e ao Seu Estabelecimento Religioso, e Politico. Porém se se provar, que elles prégão ou declamão publicamente conta a Religião Catholica, ou que elles procurão fazer Proselytas, ou Conversões, as Pessoas que assim delinquirem poderáõ, manifestando-se o seu Delicto, ser mandadas sahir do Paiz, em que a Offensa tiver sido commettida. E aquelles que no Público se portarem sem respeito, ou com impropriedade para com os Ritos e Ceremonias da Religião Catholica Dominante, serão chamados perante a Policia Civil, e poderáõ ser castigados com Multas, ou com prisão em suas proprias Casas. E se a Offensa for tão grave, e tão enorme que perturbe a tranquillidade Pública, e ponha em perigo a segurança das Instituições da Igreja, e do Estado, estabelecidas pelas Leis, as Pessoas que tal Offensa fizerem, havendo a devida prova do facto, poderáõ ser mandadas sahir dos Dominios de Portugal. Permittir-se-ha tambem enterrar os Vassallos de Sua Magestade Britannica, que morrerem nos Territorios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, em convenientes Lugares, que serão designados para este fim. Nem se perturbaráõ de modo algum, nem por qualquer motivo, os Funeraes, ou as Sepulturas dos Mortos. Do mesmo modo os Vassallos de Porugal gozaráõ nos

Dominios de Sua Magestade Britannica de huma perfeita, e illimitada Liberdade de Consciencia em todas as materias de Religião, conforme ao Systema de Tollerancia que se acha nelles estabelecido. Elles poderáõ livremente praticar os Exercicios da sua Religião pública, ou particularmente nas suas proprias Casas de habitação, ou nas Capellas, e Lugares de Culto designados para este objecto, sem que se lhes ponha o menor obstaculo, embaraço, ou difficuldade alguma, tanto agora, como para o futuro.

ARTIGO XIII.

Conveio-se, e ajustou-se entre as Altas Partes Contactantes, que se estabeleceráõ Paquetes para o fim de facilitar o Serviço Público das Duas Côrtes, e as relações Commerciaes dos Seus respectivos Vassallos. Concluir-se-ha huma Convenção, sobre as Bases da que foi concluida no Rio de Janeiro aos quatorze de Setembro de mil oitocentos e oito, para determinar os termos sobre que se estabeleceráõ os referidos Paquetes; a qual Convenção será Ratificada ao mesmo tempo que o presente Tratado.

ARTIGO XIV.

Conveio-se, e ajustou-se, que as Pessoas culpadas de Alta Traição, de Falsidade, e de outros Crimes de huma natureza odiosa, dentro dos Dominios de qualquer das Altas Partes Contractantes, não serão admittidas nem receberáõ Protecção nos Dominios da Outra. E que nenhuma das Altas Partes Contractantes receberá de proposito, e deliberadamente nos Seus Estados, e entreterá ao Seu Serviço Pessoas, que forem Vassallos da outra Potencia, que desertarem do Serviço Militar d'Ella, quer de Mar, quer de Terra, antes pelo

contrario as dimittiráõ respectivamente do Seu Serviço, logo que assim forem requeridas. Mas conveio-se, e declarou-se, que nenhuma das Altas Partes Contractantes concederá a qualquer outro Estado favor algum a respeito de Pessoas que desertarem do Serviço daquelle Estado, que não seja considerado como concedido igualmente á Outra Alta Parte Contractante, do mesmo modo como se o referido favor tivesse sido expressamente estipulado pelo presente Tratado. De mais conveio-se, que nos casos de deserção de Moços ou Marinheiros das Embarcações pertencentes aos Vassallos de qualquer das Altas Partes Contractantes, no tempo em que estiverem nos Portos da Outra Alta Parte, os Magistrados serão obrigados a dar efficaz assistencia para a sua aprehensão, sobre a devida Representação feita para este fim pelo Consul Geral, ou Consul, ou pelo seu Deputado, ou Representante; e que nenhuma Corporação Pública, Civil ou Religiosa, terá podêr de proteger taes Desertores.

ARTIGO XV.

Todos os Generos, Mercadorias, e Artigos, quesquer que sejão, da Producção, Manufactura, Indústria, ou Invenção dos Dominios, e Vassallos de Sua Magestade Britannica, serão admittidos em todos, e em cada hum dos Portos, e Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, tanto na Europa, como na America, Africa, e Asia, quer sejão Consignados a Vassallos Britannicos, quer a Portuguezes, pagando geral e unicamente Direitos de Quinze por Cento, conforme o valor que lhes for estabelecido pela Pauta, que na Lingoa Portugueza corresponde á Taboa das Avaliações, cuja principal Base será a Factura jurada dos Sobreditos Generos, Mercadorias, e Artigos, tomando tambem em consideração (tanto quanto for justo e praticavel)

o preço corrente dos mesmos no Paiz onde elles forem importados. Esta Pauta, ou Avaliação será determinada, e fixada por hum igual número de Negociantes Britannicos, e Portuguezes, de conhecida inteireza, e honra, com a assistencia, pela parte dos Negociantes Britannicos, do Consul Geral, ou Consul de Sua Magestade Britannica, e pela parte dos Negociantes Portuguezes com a assistencia do Superintendente, ou Administrador Geral da Alfandega, ou dos seus respectivos Deputados. E a sobredita Pauta, ou Taboa das Avaliações se fará e promulgará em cada hum dos Portos, pertencentes a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, em que hajão, ou possão haver Alfandegas. Ella será concluida, e principiará a ter effeito logo que for possivel, depois da Troca das Ratificações do presente Tratado, e com certeza dentro do espaço de tres mezes contados da data da referida Troca.

E será revista, e alterada, se necessario for, de tempos a tempos, seja em sua totalidade, ou em parte, todas as vezes que os Vassallos de Sua Magestade Britannica residentes nos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, assim hajão de requerer por via do Consul Geral, ou Consul de Sua Magestade Britannica, ou quando os Negociantes Vassallos de Portugal fizerem a mesma requisição para este fim da sua propria Parte.

ARTIGO XVI.

Porém, se durante o intervalo entre a troca das Ratificações do presente Tratado, e a promulgação da sobredita Pauta, alguns Generos, ou Mercadorias da Producção ou Manufactura dos Dominios de Sua Magestade Britannica entrarem nos Portos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, Conveio-se, que serão admittidos para o con-

sumo pagando os refferidos Direitos de Quinze por Cento, conforme o valor que lhes for fixado pela Pauta actualmente estabelecida, se elles forem Generos, e Mercadorias dos comprehendidos ou avaliados na sobredita Pauta, e se o não forem (assim como se alguns Generos ou Mercadorias vierem para o futuro aos Portos dos Dominios Portuguezes, sem serem dos especificadamente avaliados em a nova Tarifa, ou Pauta, que se hade fazer em consequencia das Estipulações do precedente Artigo do presente Tratado) serão igualmente admittidos pagando os mesmos Direitos de Quinze por Cento *ad Valorem*, conforme as Facturas dos ditos Generos e Mercadorias, que serão devidamente apresentadas, e juradas pelas Partes que as importarem. E no caso de suspeita de fraude, ou de illicita Prática, as Facturas serão examinadas, e o valor real dos Generos e Mercadorias determinado pela Decisão de hum igual número de Negociantes Portuguezes e Britannicos de conhecida inteireza e honra, e no caso de differença de Opinião entre elles, seguida de huma igualdade de Votos sobre o objecto em questão, então elles nomearáõ outro Negociante igualmente de conhecida inteireza e honra, a quem se reffirirá ultimamente o Negocio, e cuja Decisão será terminante, e sem Appellação.

E no caso que a Factura pareça ter sido fiel, e correcta, os Generos e Mercadorias nella especificados serão admittidos pagando os Direitos acima mencionados de Quinze por Cento, e as Despezas, se as houver, do exame da Factura serão pagas pela Parte que duvidou da sua exactidão, e correcção.

Mas se se achar que a Factura foi fraudulenta e illicita, então os Generos e Mercadorias serão comprados pelos Officiaes da Alfandega por Conta do Govêrno Portuguez segundo o valor especificado na Factura, com huma addicção de Dez por Cento sobre a Somma assim paga pelos referidos Generos e Mercadorias pelos Officiaes da Alfandega,

obrigando-se o Govêrno Portuguez ao pagamento dos Generos assim avaliados e comprados pelos Officiaes da Alfandega dentro do espaço de quinze dias: E as Despezas, se as houver, do exame da fraudulenta Factura serão pagas pela Parte, que a tiver apresentado como justa, e fiel.

ARTIGO XVII.

Conveio-se e ajustou-se, que os Artigos do Trem Militar e Naval importados nos Portos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e que o Govêrno Portuguez haja de querer para seu uso, serão pagos logo pelos preços estipulados pelos Proprietarios, que não serão constrangidos a vendelos debaixo de outras condições.

De mais estipulou-se, que, se o Govêrno Portuguez tomar a seu proprio cuidado, e guarda alguma Carregação, ou parte de huma Carregação com vistas de a comprar, ou para outro qualquer fim, o dito Govêrno Portuguez será responsavel por qualquer perda, e damnificação que ella possa soffrer, em quanto estiver entregue ao cuidado e guarda dos Officiaes do referido Govêrno Portuguez.

ARTIGO XVIII.

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Ha por bem conceder aos Vassallos da Grande Bretanha o Privilegio de serem Assignantes para os Direitos, que hão de pagar nas Alfandegas dos Dominios de Sua Alteza Real, debaixo das mesmas Condições, e dando as mesmas Seguranças, que se exigem dos Vassallos de Portugal.

E por outra Parte conveio-se e estipulou-se, que os Vassallos da Corôa de Portugal receberáõ, tanto quanto possa ser justo ou legal, o mesmo favor nas Alfandegas

da Grande Bretanha, que se conceder aos Vassallos Naturaes de Sua Magestade Britannica.

ARTIGO XIX.

Sua Magestade Britannica pela Sua Parte, e em Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores promette, e Se obriga a que todos os Generos, Mercadorias, e Artigos quaesquer da Producção, Manufactura, Indústria, ou Invenção dos Dominios ou dos Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal serão recebidos e admittidos em todos e em cada hum dos Portos, e Dominios de Sua Magestade Britannica, pagando geral e unicamente os mesmos Direitos, que pagão pelos mesmos Artigos os Vassallos da Nação mais favorecida. E fica expressamente declarado, que se se fizer alguma Reducção de Direitos exclusivamente em favor dos Generos e Mercadorias Britannicas importadas nos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, far-se-ha huma equivalente Reducção sobre os Generos e Mercadorias Portuguezas importadas nos Dominios de Sua Magestade Britannica, e Vice Versa. Os Artigos sobre que se deverá fazer huma semelhante equivalente Reducção, serão determinados por hum previo Concêrto, e Ajuste entre as Duas Altas Partes Contractantes.

Fica entendido, que qualquer semelhante Reducção assim concedida por Huma das Altas Partes á Outra, o não será depois (excepto nos mesmos termos, e com a mesma compensação) em favor de algum outro Estado, ou Nação qualquer que for.

E esta Declaração deve ser considerada como reciproca da Parte das Duas Altas Partes Contractantes.

ARTIGO XX.

Mas como ha alguns Artigos da Creação, e Producção do Brazil, que são excluidos dos Mercados, e do Consumo interior dos Dominios Britannicos, taes como o Açucar, Café, e outros Artigos, semelhantes ao producto das Colonias Britannicas; Sua Magestade Britannica querendo favorecer, e proteger (quanto he possivel) o Commercio dos Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, consente, e permitte, que os ditos Artigos, assim como todos os outros da Creação, e Producção do Brazil, e de todas as outras partes dos Dominios Portuguezes, possão ser recebidos, e guardados em Armazens em todos os Portos dos seus Dominios que forem designados pela Lei por « Warehousing Ports » para semelhantes Artigos, a fim de serem re-exportados, debaixo da devida Regulação, isentos dos maiores Direitos, com que serião carregados se fossem destinados para o Consumo dentro dos Dominios Britannicos, e sómente sujeitos aos Direitos reduzidos, e despezas de re-exportação, e guarda dos Armazens.

ARTIGO XXI.

Do mesmo modo não obstante o geral Privilegio de admissão concedido no Decimo quinto Artigo do presente Tratado por Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal a favor de todos os Generos e Mercadorias da Producção, e Manufactura dos Dominios Britannicos; Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Se reserva o Direito de impôr pezados e até prohibitivos Direitos sobre todos os Artigos conhecidos pelo Nome de Generos das Indias Orientaes Britannicas, e de Producções das Indias Occiden-

taes, taes como o Açucar, e Café, que não podem ser admittidos para o Consumo nos Dominios Portuguezes, por causa do mesmo Princípio de Policia Colonial, que impede a livre admissão nos Dominios Britannicos de correspondentes Artigos da Producção do Brazil.

Porém Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal consente, que todos os Portos dos Seus Dominios, onde hajão, ou possão haver Alfandegas, sejão Portos Francos para a recepção e admissão dos Artigos quaesquer da Producção ou Manufactura dos Dominios Britannicos, não destinados para o Consumo do Lugar em que possão ser recebidos, ou admittidos, mas para serem re-exportados tanto para outros Portos dos Dominios de Portugal, como para os de outros Estados. E os Artigos assim admittidos, recebidos, sujeitos ás devidas Regulações serão isentos dos Direitos maiores, com que haverião de ser carregados, se fossem destinados para o Consumo do Lugar em que possão ser descarregados, ou depositados em Armazens, e obrigados sómente ás mesmas Despezas, que houverem de ser pagas pelos Artigos da Producção do Brazil, recebidos e depositados em Armazens para a re-exportação, nos Portos dos Dominios de Sua Magestade Britannica.

ARTIGO XXII.

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal a fim de facilitar, e animar o legítimo Commercio não sómente dos Vassallos da Grande Bretanha, mas tambem dos de Portugal, com outros Estados adjacentes aos Seus proprios Dominios; e tambem com vistas de augmentar, e segurar aquella parte de Sua propria Renda, que he derivada da percepção dos Direitos de Porto Franco sobre as Mercadorias, Ha por bem declarar o Porto de Santa Catharina por Porto Franco, conforme os termos mencionados no precedente Artigo do Presente Tratado.

ARTIGO XXIII.

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal desejando estabelecer o Systema de Commercio, annunciado pelo Presente Tratado sobre as Bases as mais extensas, Ha por bem aproveitar a opportunidade que elle Lhe offerece, de publicar a determinação anteriormente concebida no Seu Real Entendimento de fazer Gôa Porto Franco, e de permittir n' aquella Cidade, e suas Dependencias a livre Tolerancia de todas quaesquer Seitas Religiosas.

ARTIGO XXIV.

Todo o Commercio com as Possessões Portuguezas situdas sobre a Costa Oriental do Continente de Africa (em Artigos não incluidos nos Contractos exclusivos possuidos pela Corôa de Portugal) que possa ter sido anteriormente permittido aos Vassallos da Grande Bretanha, lhes he confirmado, e assegurado agora, e para sempre, do mesmo modo que o Commercio, que tinha até qui sido permittido aos Vassallos Portuguezes nos Portos e Mares da Asia, lhes he confirmado, e assegurado em virtude do Sexto Artigo do Presente Tratado.

ARTIGO XXV.

Porém em ordem a dar o devido effeito ao Systema de perfeita Reciprocidade, que as Duas Altas Partes Contractantes desejão estabelecer por Base das suas mutuas Relações, Sua Magestade Britannica consente em ceder do Direito de crear Feitorias ou Corporações de Negociantes Britannicos, debaixo de qualquer Nome, ou descripção que for, nos Do-

minios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, com tanto porém que esta Condescendencia com os desejos de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal não prive os Vassallos de Sua Magestade Britannica, residentes nos Dominios de Portugal, de gozarem plenamente como Individuos Commerciantes, de todos aquelles Direitos e Privilegios, que possuião ou podião possuir como Membros de Corporações Commerciaes, e igualmente que o Trafico e o Commercio feito pelos Vassallos Britannicos não será restringido, embaraçado, ou de outro modo affectado por alguma Companhia Commercial, qualquer que seja, que possua Privilegios, e Favores exclusivos nos Dominios de Portugal: E Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal tambem Se obriga a não consentir, nem permittir, que alguma outra Nação possua Feitorias, ou Corporações de Negociantes nos Seus Dominios, em quanto se não estabelecerem nelles Feitorias Britannicas.

ARTIGO XXVI.

As Duas Altas Partes Contractantes convem, em que Ellas procederáõ logo á Revisão de todos os outros antigos Tratados subsistentes entre as Duas Corôas, a fim de determinarem, quaes das Estipulações das que elles contém, devem ser continuadas, ou renovadas no presente estado das cousas.

Conveio-se com tudo e declarou-se que as Estipulações conteúdas nos antigos Tratados, relativamente á admissão dos Vinhos de Portugal de huma parte, e dos Pannos de Lãa da Grande Bretanha da outra, ficaráõ por ora sem alteração. Do mesmo modo conveio-se, que os Favores, Privilegios, e Immunidades concedidas por cada huma das Altas Partes Contractantes aos Vassallos da Outra, tanto por Tratado, como por Decreto, ou Alvará, ficaráõ sem alteração; á ex-

cepção da faculdade concedida por antigos Tratados, de conduzir em Navios de hum dos dous Estados, Generos e Mercadorias de qualquer qualidade pertencentes aos Inimigos do Outro Estado, a qual faculdade he agora pública e mutuamente renunciada e abrogada.

ARTIGO XXVII.

A reciproca Liberdade de Commercio e Navegação declarada, e annunciada pelo presente Tratado será considerada extender-se a todos os Generos e Mercadorias quaesquer, á excepção d'aquelles Artigos de Propriedade dos Inimigos de Huma ou Outra Potencia, ou de Contrabando de Guerra.

ARTIGO XXVIII.

Debaixo da denominação de Contrabando, ou Artigos prohibidos se comprehenderáõ não sómente Armas, Peças de Artilharia, Arcabuzes, Morteiros, Petardos, Bombas, Granadas, Salchichas, Carcassas, Carretas de Peças, Arrimos de Mosquetes, Bandolas, Polvora, Mechas, Salitre, Ballas, Piques, Espadas, Capacetes, Elmos, Couraças, Alabardas, Azagayas, Coldres, Boldriés, Cavallos, e Arreios; mas tambem em geral todos os outros Artigos, que possão ter sido especificados como Contrabando em quaesquer precedentes Tratados concluidos por Portugal, ou Grande Bretanha, com outras Potencias. Porém Generos que não tenhão sido fabricados em fórma de Instrumentos de Guerra, ou que não possão vir a se-lo, não serão reputados de Contrabando; e muito menos aquelles que já estão fabricados e destinados para outros fins, os quaes todos não serão julgados de Contrabando, e poderáõ ser levados livremente pelos Vassallos de Ambos os Soberanos mesmo a Lugares pertencentes a hum Inimigo, á excepção sómen-

te d'aquelles Lugares que estão sitiados, bloqueados, ou investidos por Mar, ou por Terra.

ARTIGO XXIX.

No caso que algumas Embarcações ou Navios de Guerra, ou Mercantes venhão a naufragar nas Costas dos Dominios de Qualquer das Altas Partes Contractantes, todas as porções das referidas Embarcações ou Navios, ou da armação e pertences das mesmas, assim como dos Generos e Fazendas que se salvarem, ou o producto dellas, serão fielmente restituidos logo que seus Donos, ou seus Procuradores legalmente authorisados, os reclamarem; pagando sómente as Despezas feitas na arrecadação dos mesmos Generos, conforme o Direito de Salvação ajustado entre ambas as Altas Partes; exceptuando ao mesmo tempo os Direitos e Costumes de cada Nação, de cuja abolição, ou modificação se tratará com tudo no caso de serem contrarios ás Estipulações do presente Artigo, e as Altas Partes Contractantes interporão mutuamente a Sua Authoridade; para que sejão punidos severamente aquelles dos Seus Vassallos, que se aproveitarem de semelhantes desgraças.

ARTIGO XXX.

Conveio-se mais, para maior segurança e liberdade do Commercio, e da Navegação, que tanto Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, como Sua Magestade Britannica, não só recusaráõ receber quaesquer Piratas, ou Ladrões do Mar em qualquer dos Seus Portos, Surgidouros, Cidades, e Villas, ou permittir que alguns dos Seus Vassallos, Cidadãos, ou Habitantes os recebão, ou protejão nos Seus Portos, os agazalhem nas suas Casas, ou lhes assistão

de alguma maneira; mas tambem mandaráõ, que esses Piratas, e Ladrões do Mar, e as Pessoas que os receberem, acoutarem, ou ajudarem, sejão castigadas convenientemente para terror e exemplo dos outros. E todos os seus Navios com os Generos, e Mercadorias que tiverem tomado, e trazido aos Portos pertencentes a Qualquer das Altas Partes Contractantes, serão aprezados onde forão descobertos, e serão restituidos aos Donos, ou a seus Procuradores devidamente authorisados, ou delegados por elles por escripto; provando-se previamente, e com evidencia a Identidade da Propriedade, mesmo no caso que semelhantes Generos tenhão passado a outras mãos por meio de Venda, huma vez que se souber que os Compradores sabião, ou podião ter sabido, que taes Generos forão tomados piraticamente.

ARTIGO XXXI.

Para a segurança futura do Commercio e Amizade entre os Vassallos de Sua Alteza Real O Principe Regente, e de Sua Magestade Britannica, e a fim de que esta mutua boa intelligencia possa ser preservada de toda a interrupção, e disturbio, conveio-se, e ajustou-se que se em algum tempo se suscitar qualquer desintelligencia, quebrantamento de Amizade, ou rompimento entre as Corôas das Altas Partes Contractantes, o que DEOS não permitta (o qual rompimento só se julgará existir depois do Chamamento, ou Despedida dos respectivos Embaixadores e Ministros) os Vassallos de Cada huma das Duas Partes, residentes nos Dominios da Outra, terão o Privilegio de ficar, e continuar nelles o seu Commercio sem interrupção alguma, em quanto se conduzirem pacificamente, e não commetterem Offensa contra as Leis, e ordenações; e no caso que a sua Conducta os faça suspeitos, e os respectivos Govêrnos sejão obrigados a man-

dallos sahir, se lhes concederá o termo de hum anno para esse fim, em ordem a que elles se possão retirar com os seus Effeitos e Propriedade, quer estejão confiadas a Individuos Particulares, quer ao Estado.

Deve porém entender-se que este favor se não extende áquelles que tiverem de algum modo procedido contra as Leis estabelecidas.

ARTIGO XXXII.

Concordou-se e foi estipulado pelas Altas Partes Contractantes, que o Presente Tratado será illimitado em quanto á sua duração; que as Obrigações, e Condições expressadas e conteúdas nelle serão perpetuas, e immutaveis; e que não serão mudadas, ou alteradas de modo algum no caso que Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, Seus Herdeiros, ou Successores tornem a estabelecer a Séde da Monarchia Portugúeza nos Dominios Européos desta Corôa.

ARTIGO XXXIII.

Porém as Duas Altas Partes Contractantes Se reservão o Direito de juntamente examinarem, e reverem os differentes Artigos deste Tratado no fim do termo de Quinze annos contados da data da Troca das Ratificações do mesmo; e de então proporem, discutirem, e fazerem aquellas emendas, ou addições que os verdadeiros interesses dos Seus respectivos Vassallos possão parecer requerer.

Fica porém entendido que qualquer Estipulação, que no periodo da Revisão do Tratado for objectada por Qualquer das Altas Partes Contractantes, será considerada como suspendida no seu effeito, até que a discussão relativa a esta Estipulação seja terminada, fazendo-se previamente

saber á Outra Alta Parte Contractante a intentada suspensão da tal Estipulação, a fim de evitar a mutua desconveniencia.

ARTIGO XXXIV.

As differentes Estipulações e Condições do Presente Tratado principiarão a ter effeito desde a data da sua Ratificação por Sua Magestade Britannica, e a mutua Troca das Ratificações se fará na Cidade de Londres, dentro do espaço de quatro mezes, ou mais breve se for possivel, contados do dia da Assignatura do Presente Tratado.

Em testemunho do que, Nós abaixo Assignados, Plenipotenciarios de Sua Altêza Real O Principe Regente de Portugal, e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos respectivos Plenos Podêres, Assignámos o Presente Tratado com nossos punhos, e lhe fizemos pôr o Sello das nossas Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos Desanove de Fevereiro no Anno de Nosso Senhor JESU CHRISTO de Mil Oitocentos e Dez.

Assignado

(L. S.) *Conde de Linhares.*

(L. S.) *Strangford.*

PLENOS PODERES
DE
SUA ALTEZA REAL.

DOM JOÃO POR GRAÇA DE DEOS PRINCIPE REGENTE DE PORTUGAL, e dos Algarves, d'aquem, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, da Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber a todos os que as presentes Letras virem: Que sendo indispensavel na presença do Estado actual da situação Politica de Portugal, e da Resolução que Tomei de Transferir-Me com toda a Minha Real Familia para o Continente do Brazil, ajustar hum Tratado Definitivo de Alliança, e Commercio com a Grande Bretanha, que haja de supprir aquelles até agora existentes com o Reino de Portugal, e procurar aos Vassallos de Ambas as Nações as Reciprocas vantagens, que huma perfeita igualdade de Direitos lhes deve facilitar: E Considerando o verdadeiro interesse, que o Muito Alto, e Muito Poderoso Principe JORGE TERCEIRO, Rei da Grande Bretanha, Meu Bom Irmão, e Primo, toma nas vantagens, e conservação da Monarchia Portugueza, manifestando sempre as mais incontrastaveis provas de Amizade, e Affecto correspondente á antiga Alliança subsistente entre Ambas as Corôas: Hei por bem Nomear por Meu Plenipotenciario, a Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Fidalgo da Minha Casa, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz da Ordem Militar de São Bento de Aviz, do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, para que conferindo com Lord Visconde Strangford, Cavalleiro da Ordem do Banho, Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britan-

nica, Authorizado para este fim com Igual Pleno Podêr, possa com elle ajustar hum Tratado, que de Huma, e Outra Parte se propuzer, e convier, com o fim de conservar, e estreitar cada vez mais, as Relações de Alliança, e Amizade das Duas Monarchias, procurando a integridade desta, e estabelecendo as bases de hum Commercio, que pela liberalidade de Seus principios haja de trazer a maior prosperidade a Ambas as Nações; e isto com aquellas clauzulas, condições e restricções declaradas no mesmo Tratado, para o que lhe Dou pleno podêr, e ampla faculdade: E tudo que pelo dito Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Meu Plenipotenciario *ad hoc* for concluido, ajustado, e firmado em Meu Real Nome, o Haverei por firme e valiozo, e o conteúdo nestas Letras Prometto em Fé, e Palavra Real Fazer guardar inviolavelmente; e Me Obrigo a Mandar passar Carta de Ratificação, que será trocada no tempo estipulado. Em fé do que lhe Mandei passar as Presentes por Mim Assignadas, e Selladas com o Sêllo Grande de Minhas Armas. Dadas no Palacio do Rio de Janeiro aos sete de Setembro de mil oitocentos e oito.

O PRINCIPE *Com Guarda.*

Dom Fernando José de Portugal.

Letras pelas quaes Vossa Alteza Real Ha por bem Nomear Seu Plenipotenciario a Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Fidalgo da Sua Casa, Senhor de Paralvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz da Ordem Militar de São Bento de Aviz, do Seu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, para ajustar e firmar até ao ponto de Ratificação com Lord Visconde Strangford, Cavalleiro da Ordem do Banho, Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, hum Tratado definitivo de Alliança, e Commercio entre Vossa Alteza Real e aquelle Monarcha.

Para Vossa Alteza Real ver.

Guilherme Cyprianno de Souza a fez.

RATIFICAÇAÕ
DE
SUA ALTEZA REAL.

DOM JOÃO POR GRAÇA DE DEOS PRINCIPE REGENTE DE PORTUGAL, e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem; que em desanove de Fevereiro do corrente anno se concluio, e assignou na Cidade do Rio de Janeiro hum Tratado de Amizade e Commercio entre Mim, e o Serenissimo, e Potentissimo Principe JORGE III., Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e de Irlanda, Meu Bom Irmão, e Primo, com o fim de extender, e ampliar o Commercio reciproco dos Nossos respectivos Vassallos, e de procurar segurar sobre as bases mais estaveis; mais liberaes, e de mais perfeita igualdade, a futura felicidade de ambas as Nações; sendo Plenipotenciarios para esse effeito, da Minha Parte, Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz das Ordens de S. Bento de Aviz, e da Torre e Espada, do Meu Conselho de Estado, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, e da Parte de Sua Magestade Britannica, o Muito Honrado Percy Clinton Sydney, Lord, Visconde, e Barão de Strangford, do Conselho de Sua dita Magestade, Seu Conselheiro Privado, Cavalleiro

da Ordem Militar do Banho, Gram-Cruz da da Torre e Espada, e Seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario nesta Corte, do qual Tratado o theor he o seguinte.

(*SEGUE-SE O TRATADO*)

E sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, o Approvo, Ratifico, e Confirmo assim no todo, como em cada huma das suas Clausulas, e Estipulações; e pela presente o Dou por firme e valido para sempre, Promettendo em Fé, e Palavra Real Observallo, e Cumprillo inviolavelmente, e Fazello cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sêllo Grande das Minhas Armas, e Referendada pelo Meu Secretario, e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e seis de Fevereiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil oitocentos e dez.

O PRINCIPE *Com Guarda.*

Conde de Aguiar.

PLENOS PODERES
DE
S. M. BRITANNICA.

GEORGIUS R.

GEORGIUS TERTIUS, Dei Gratia, Britanniarum Rex, Fidei Defensor, Dux Brunsvicensis et Luneburgensis, Sacri Romani Imperii Archi-Thesaurarius et Princeps Elector etc: — Omnibus et Singulis ad quos praesentes hae literae pervenerint Salutem! Cum in praesenti Rerum Statu Nobis e Re visum sit inter Nos et Bonum Fratrem Nostrum Joannem Portugalliae et Algarbiorum citra ultraque Mare Principem Regentem, novas Pactiones Commerciorum ad mutuum Populorum Nostrorum commodum inire, atque aliquem Virum idoneum Nostra ex parte nominare, qui opus tam salutare susciperet, et collatis cum praedicti Boni Fratris Nostri Ministro Ministrisve consiliis, ad finem exoptatum perduceret; Sciatis quod Nos Fide, Prudentia, et in Rebus gerendis Solertia atque Experientia, perquam Fidelis et Dilecti Consanguinei et Consiliarii Nostri Percy Vice-Comitis Strangford, Honoratissimi Ordinis Balnei Equitis, Legati Nostri Extradinarii et Plenipotentiarii apud Bonum Fratrem Nostrum praedictum plurimum confisi, Eundem nominavimus, fecimus, et constituimus, sicut per praesentes nominamus, facimus, et constituimus Nostrum verum certum et indubitatum Commissarium Procuratorem et Plenipotentiarium, dantes Eidem Potestatem et Auctoritatem plenam cum praedicti Boni Fratris Nostri Ministro Ministrisve sufficienti potestate munito vel munitis, congrediendi colloquendi et

tractandi, atque Declarationem vel Declarationes, Tractatum Traetatusve, ac Instrumenta quaevis in opere supradicto exequendo, necessaria concludendi conficiendique et Nostro Nomine signandi accipiendique; Promittentes bona Fide et Verbo Regio Nostro, Nos omnia et singula quae a dicto Nostro Commissario, Procuratore et Plenipotentiario de Rebus supradictis pacta, conclusa et signata fuerint, rata ea omnia, grata et accepta omni meliori modo habituros, neque passuros unquam, ut in toto vel in parte, a quopiam violetur, aut ut iis aliquo Modo in contrarium eatur. — In quorum omnium majorem Fidem ac Robur, hisce praesentibus Manu Nostra Regia Signatis, Magnum Nostrum Britanniarum sigillum apponi fecimus. — Quae dabantur in Castello Nostro Regali Winsoriae Die Octavo Mensis Septembris, Anno Domini, Millesimo Octingentesimo Nono, Regnique Nostri Quadragesimo Nono.

DECLARAÇAÕ.

O Abaixo Assignado, Principal Secretario de Estado de Sua Magestade, da Repartição dos Negocios Estrangeiros, no momento de trocar com o Cavalleiro de Souza Coutinho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal as Ratificações do Tratado de Commercio assignado no Rio de Janeiro no dia desanove de Fevereiro de mil oitocentos e dez pelo Lord Visconde Strangford por parte de Sua Magestade, e pelo Conde de Linhares por parte de Sua Alteza Real O Principe Regente; recebeo ordem de Sua Magestade a fim de evitar alguma equivocação, que talvez se possa originar da execução daquella parte do Quinto Artigo do dito Tratado em que se define quaes Navios serão considerados com direito aos privilegios de Navios Britannicos, para declarar ao Cavalleiro de Souza Coutinho que além das qualificações nelle expressas, serão igualmente intitulados a considerarem-se como Navios Britannicos os que houverem sido aprezados ao Inimigo pelos Navios de Guerra de Sua Magestade, ou pelos Vassallos de Sua Magestade fornecidos de Carta de Marca pelos Lords Commissarios do Almirantado, e regularmente condemnados em hum dos Tribunaes de Preza de Sua Magestade como boa preza: assim como se considerão Navios Portuguezes em virtude do paragrafo seguinte do mesmo Tratado as Embarcações tomadas ao Inimigo pelos Navios de Portugal, e condemnadas em iguaes circumstancias.

O abaixo Assignado roga ao Cavalleiro de Souza que acceite os protestos da sua alta consideração.

(Assigado) *Wellesley.*

Ao Cavalleiro de Souza Coutinho

&c. &c. &c.

18 de Junho de 1810.

RATIFICAÇAÕ
DE
S. M. BRITANNICA.

GEORGE the Third, by the Grace of GOD, of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, King, Defender of the Faith, Duke of Brunswick and Lunenburgh, Arch-Treasurer and Prince Elector of the Holy Roman Empire etc. To All and Singular to whem these Presents shall come, Greeting!

Whereas a Treaty of Amity, Commerce, and Navigation, between Us and Our Good Brother and Ally The Prince Regent of Portugal, was concluded and signed at the City of Rio de Janeiro by the Plenipotentiaries of Us and Our said Good Brother, duly and respectively authorized for that Purpose, which Treaty is Word for Word as folows.

(*SEQUITUR TRACTATUS*)

WE having seen and considered the Treaty of Amity, Commerce, and Navigation aforesaid, have approved, ratified, accepted, and confirmed the same, in all and every one of its Articles and Clauses, as We do by these Presents, approve, ratify, accept and confirm it, for Ourselves, Our Heirs, and Successors: Engaging and promising upon Our Royal Word, that We will sincerely and faithfully perform and observe all and singular the Things which are

contained in the aforesaid Treaty, and that We will never suffer the same to be violated by any one, or transgressed in any Manner, as far as it lies in Our Power. — For the greater Testimony and Validity of all which, We have caused Our Great Seal of Our United Kingdom of Great Britain and Ireland to be affixed to these Presents, which We have signed with Our Royal Hand. — Given at Our Royal Castle at Windsor, the Eighteenth Day of June, One Thousand Eight Hundred and Ten, in the Fiftieth Year of Our Reign.

GEORGE R.

(Et infra)

Wellesley

TRATADO

DE

AMIZADE, E ALLIANÇA

ENTRE

OS MUITO ALTOS,

E

MUITO PODEROSOS SENHORES

O PRINCIPE REGENTE

DE PORTUGAL,

E

ELREY DO REINO UNIDO

DA GRANDE BRETANHA E IRLANDA

Assignado no Rio de Janeiro pelos Plenipotenciarios de huma e outra Côrte em 19 de Fevereiro de 1810 e Ratificado por Ambas.

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVIZIVEL TRINDADE.

SUA ALTEZA REAL O Principe Regente de Portugal, e SUA MAGESTADE ElRei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda estando Convencidos das Vantagens que as Duas Corôas tem tirado da perfeita Harmonia e Amizade, que entre Ellas subsiste ha quatro Seculos, de huma maneira igualmente honroza á boa Fé, Moderação, e Justiça de Ambas as Partes, e reconhecendo os importantes, e felizes effeitos, que a Sua Mutua Alliança tem produzido na prezente Crize, durante a qual Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal (firmemente unido á Causa da Grande Bretanha, tanto pelos Seus proprios principios, como pelo exemplo de Seus Augustos Antepassados) tem constantemente recebido de Sua Magestade Britannica o mais generoso, e desinteressado Soccorro, e Ajuda; tanto em Portugal, como nos Seus outros Dominios, Determinarão, em beneficio de Seus respectivos Estados, e Vassallos, fazer hum solemne Tratado de Amizade, e Alliança; para cujo fim, Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade ElRei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Nomearão por Seus Respectivos Commissarios, e Plenipotenciarios, isto he, Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal ao Muito Illustre e Muito Excellente Senhor Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz das Ordens de S. Bento de Aviz, e da Torre

e Espada, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e Sua Magestade Britannica ao Muito Illustre e Muito Excellente Senhor Percy Clinton Sydney, Lord Visconde e Barão de Strangford, Conselheiro de Sua dita Magestade, do Seu Conselho Privado, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, e Gram-Cruz da Ordem Portugueza da Torre e Espada, e Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario junto da Corte de Portugal, os quaes tendo devidamente trocado os seus respectivos Plenos Podêres, convierão nos seguintes Artigos.

ARTIGO I.

Haverá huma perpetua, firme, e inalteravel Amizade, Alliança Defensiva, e estricta e inviolavel União entre Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, Seus Herdeiros e Successores, de huma Parte, e Sua Magestade ElRei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Seus Herdeiros e Successores, de outra Parte, e bem assim entre Seus respectivos Reinos, Dominios, Provincias, Paizes, e Vassallos; assim como que as Altas Partes Contractantes empregaráõ constantemente não só a Sua mais séria Attenção, mas tambem todos aquelles meios, que a Omnipotente Providencia tem posto em Seu Poder, para conservar a Tranquillidade e Segurança Pública, e para sustentar os Seus Interesses Communs, e Sua mutua Defeza e Garantia contra qualquer Attaque Hostil; tudo em conformidade dos Tratados já subsistentes entre as Altas Partes Contractantes, as Estipulações dos quaes na parte que diz respeito á Alliança, e Amizade, ficaráõ em inteira Força, e Vigor, e serão julgadas renovadas pelo presente Tratado na sua mais ampla interpretação, e extensão.

ARTIGO II.

Em consequencia da Obrigação contractada pelo precedente Artigo, as Duas Altas Partes Contractantes obraráõ sempre de commum accordo para conservação da Paz, e Tranquillidade, e no caso que alguma d' Ellas seja ameaçada de hum Attaque hostil por qualquer Potencia, a Outra empregará os mais efficazes e effectivos bons Officios, tanto para procurar prevenir as Hostilidades, como para obter justa e completa satisfação em favor da Parte Offendida.

ARTIGO III.

Em conformidade desta Declaração, Sua Magestade Britannica convem em renovar, e confirmar, e por este renova, e confirma a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, a Obrigação contheúda no Sexto Artigo da Convenção assignada em Londres pelos Seus respectivos Plenipotenciarios, aos vinte e dous dias do mez de Outubro de mil oitocentos e sete, o qual Artigo vai aqui transcrito com a omissão sómente das palavras « *Previamente á Sua Partida para o Brazil.* » as quaes palavras seguião immediatamente as palavras « *Que Sua Alteza Real possa estabelecer em Portugal.* »

« Estabelecendo se no Brazil a Séde da Monarchia Por-
« tugueza, Sua Magestade Britannica promette no Seu pro-
« prio Nome, e no de Seus Herdeiros, e Successores, de
« jámais reconhecer como Rei de Portugal outro algum Prin-
« cipe, que não seja o Herdeiro e Legitimo Representante
« da Real Casa de Bragança; e Sua Magestade tambem Se
« obriga a renovar e manter com a Regencia (que Sua Al-
« teza Real possa estabelecer em Portugal) as relações de

« Amizade, que ha tanto tempo tem unido as Corôas da « Grande Bretanha, e de Portugal. »

E as Duas Altas Partes Contractantes igualmente renovão e confirmão os Artigos addicionaes relativos á Ilha da Madeira, assignados em Londres no dia deseseis de Março de mil oitocentos e oito, e se obrigão a executar fielmente aquelles de entre elles que ficão para serem executados.

ARTIGO IV.

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal renova e confirma a Sua Magestade Britannica o ajuste, que se fez no Seu Real Nome, de inteirar todas e cada huma das perdas, e defalcações de Propriedade soffridas pelos Vassallos de Sua Magestade Britannica em consequencia das differentes medidas que a Corte de Portugal foi constrangida a tomar no mez de Novembro de mil oitocentos e sete. Este Artigo deverá ter o seu completo effeito, o mais breve que for possivel, depois da Troca das Ratificações do presente Tratado.

ARTIGO V.

Conveio-se, que no caso de constar que tanto o Govêrno Portugez, como os Vassallos de Sua Altêza Real O Principe Regente de Portugal, soffrerão algumas perdas, ou prejuizos em materia de Propriedade, em consequencia do estado dos negocios Publicos no tempo da amigavel occupação de Gôa pelas Tropas de Sua Magestade Britannica, as ditas perdas e prejuizos serão devidamente examinadas, e que havendo a devida prova, ellas serão indemnisadas pelo Govêrno Britannico.

ARTIGO VI.

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal conservando grata lembrança do Serviço, e assistencia, que a Sua Corôa e Familia receberão da Marinha Real de Inglaterra; e estando convencido que tem sido pelos Poderosos Esforços daquella Marinha, em apoio dos Direitos, e Independencia da Europa, que até aqui se tem opposto a Barreira mais efficaz á ambição e injustiça de outros Estados, e desejando dar huma Prova de Confiança, e de perfeita Amizade ao Seu verdadeiro e antigo Alliado ElRei do Reino Unido da Grande Bretanha, e Irlanda, Ha por bem Conceder a Sua Magestade Britannica o Privilegio de fazer comprar, e cortar Madeiras para construcção de Navios de Guerra nos Bosques, Florestas, e Matas do Brazil (exceptuando nas Florestas Reaes, que são designadas para uso da Marinha Portugueza) juntamente com permissão de poder fazer construir, prover, ou reparar Navios de Guerra nos Portos e Bahias daquelle Imperio; fazendo de cada vez (por formalidade) huma prévia representação á Corte de Portugal, que nomeará immediatamente hum Official da Marinha Real para assistir, e vigiar nestas occasiões. E expressamente se declara, e promette que estes Privilegios não serão concedidos a outra alguma Nação ou Estado seja qual for.

ARTIGO VII.

Estipulou-se, e ajustou-se pelo Presente Tratado, que, se huma Esquadra, ou huma porção de Navios de Guerra houver em algum tempo de ser mandada por Huma das Altas Partes Contractantes em soccorro, e ajuda da Outra, a Parte que receber o soccorro e ajuda fornecerá á sua propria

custa a referida Esquadra, ou Navios de Guerra (em quanto elles estiverem actualmente empregados em seu beneficio, protecção, ou serviço) com Carne fresca, Vegetaes, e Lenha, na mesma proporção em que taes artigos costumão ser fornecidos aos Seus proprios Navios pela Parte que presta o soccorro e ajuda. E declara se que este ajuste será reciprocamente obrigatorio para cada huma das Altas Partes Contractantes.

ARTIGO VIII.

Posto que haja sido estipulado por antigos Tratados entre Portugal e a Grande Bretanha, que em tempo de Paz não excederáõ ao número de Seis os Navios de Guerra da Ultima Potencia, que poderáõ ser admittidos a hum mesmo tempo em qualquer Porto pertencente á Outra, Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Confiando na lealdade, e permanencia de Sua Alliança em Sua Magestade Britannica, Ha por bem abrogar, e annullar inteiramente esta restricção, e declarar, que daqui em diante qualquer número de Navios pertencentes a Sua Magestade Britannica possa ser admittido a hum mesmo tempo em qualquer Porto pertencente a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal. E demais estipulou-se que este privilegio não será concedido a outra alguma Nação ou Estado qualquer que seja, tanto em compensação de qualquer outro Equivalente, como em virtude de algum subsquente Tratado, ou Convenção, sendo sómente fundado sobre o principio da Amizade sem exemplo, e Confidencia, que tem subsistido por tantos Seculos entre as Coroas de Portugal e da Grande Bretanha. E demais conveio-se, e estipulou-se, que os Transportes propriamente taes *bona fide*, e actualmente empregados em Serviço das Altas Partes Contractantes serão tratados dentro dos Por-

tos de Qualquer dellas do mesmo modo como se fossem Navios de Guerra.

Sua Magestade Britannica igualmente convem em permittir da Sua Parte, que qualquer número de Navios pertencentes a Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal possa ser admittido a hum mesmo tempo em qualquer Porto dos Dominios de Sua Magestade Britannica, e alli receber soccorro e assistencia, se lhe for necessario, e que além disso será tratado como os Navios da Nação mais favorecida; sendo esta Obrigação igualmente reciproca entre as Duas Altas Partes Contractantes.

ARTIGO IX.

Não se tendo até aqui estabelecido, ou reconhecido no Brazil a Inquisição, ou Tribunal do Santo Officio, Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal guiado por huma illuminada e liberal Politica aproveita a opportunidade que Lhe offerece o presente Tratado, para declarar espontaneamente no Seu Proprio Nome; e no de Seus Herdeiros e Successores, que a Inquisição não será para o futuro estabelecida nos Meridionaes Dominios Americanos da Corôa de Portugal.

Sua Magestade Britannica em consequencia desta Declaração da Parte de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, Se obriga da Sua Parte, e declara, que o Quinto Artigo do Tratado de mil seiscentos cincoenta e quatro, em virtude do qual certas Isenções da Authoridade da Inquisição erão concedidas exclusivamente aos Vassallos Britannicos, será considerado como nullo e sem ter effeito nos Meridionaes Dominios Americanos da Corôa de Portugal. E Sua Magestade Britannica consente que esta abrogação do Quinto Artigo do Tratado de mil seiscentos cincoenta e qua-

tro, se extenderá tambem a Portugal, no cazo que tenha lugar a abolição da Inquisição naquelle Paiz por Ordem de Sua Alteza Real O Principe Regente, e geralmeme a todas as outras Partes dos Dominios de Sua Alteza Real, onde venha a abolir-se para o futuro aquelle Tribunal.

ARTIGO X.

Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal estando plenamente convencido da Injustiça, e má Politica do Commercio de Escravos, e da grande desavantagem que nasce da necessidade de introduzir, e continuamente renovar huma Estranha, e Facticia População para entreter o Trabalho e Industria nos Seus Dominios do Sul da America, tem resolvido de cooperar com Sua Magestade Britannica na Causa da Humanidade e Justiça, adoptando os mais efficazes meios para conseguir em toda a extensão dos Seus Dominios huma gradual abolição do Commercio de Escravos. E movido por este Principio Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Se obriga a que aos Seus Vassallos não será permittido continuar o Commercio de Escravos em outra alguma parte da Costa da Africa, que não pertença actualmente aos Dominios de Sua Alteza Real, nos quaes este Commercio foi já discontinuado e abandonado pelas Potencias e Estados da Europa, que antigamente ali commerceavão; reservando com tudo para os Seus Proprios Vassallos o Direito de comprar e negocear em Escravos nos Dominios Africanos da Coroa de Portugal. Deve porém ficar distinctamente entendido, que as Estipulações do presente Artigo não serão consideradas como invalidando, ou affectando de modo algum os Direitos da Coroa de Portugal aos Territorios de Cabinda e Molembo, os quaes Direitos forão em outro tempo disputados pelo Govêrno de França, nem como limitando ou

restringindo o Commercio de Ajudá, e outros Portos d' Africa, (situados sobre a Costa commummente chamada na Lingua Portugueza a *Costa da Mina*) e que pertencem, ou a que tem pertenções a Coroa de Portugal. Estando Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal resolvido a não resignar, nem deixar perder as Suas justas, e legitimas Pertenções aos mesmos, nem os Direitos de Seus Vassallos de negocear com estes Lugares, exactamente pela mesma maneira que elles até aqui o praticavão.

ARTIGO XI.

A mutua Troca das Ratificações do presente Tratado se fará na Cidade de Londres, dentro do espaço de quatro mezes, ou mais breve se for possivel, contados do dia da Assignatura do mesmo.

Em Testemunho do que, Nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos respectivos Plenos Podêres assignámos o Presente Tratado com os nossos Punhos, e lhe fizemos pôr o Sêllo das nossas Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos desanove de Fevereiro do Anno de Nosso Senhor JESU CHRISTO de Mil Oitocentos e Dez.

Assignado

(L. S.) *Conde de Linhares.*

(L. S.) *Strangford.*

PLENOS PODERES
DE
SUA ALTEZA REAL.

DOM JOÃO POR GRAÇA DE DEOS PRINCIPE REGENTE DE PORTUGAL, e dos Algarves, d'aquem, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, da Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber a todos os que as presentes Letras virem: Que sendo indispensavel na presença do Estado actual da situação Politica de Portugal, e da Resolução que Tomei de Transferir-Me com toda a Minha Real Familia para o Continente do Brazil, ajustar hum Tratado Definitivo de Alliança, e Commercio com a Grande Bretanha, que haja de supprir aquelles até agora existentes com o Reino de Portugal, e procurar aos Vassallos de Ambas as Nações as Reciprocas vantagens, que huma perfeita igualdade de Direitos lhes deve facilitar: E Considerando o verdadeiro interesse, que o Muito Alto, e Muito Poderoso Principe JORGE TERCEIRO, Rei da Grande Bretanha, Meu Bom Irmão, e Primo, toma nas vantagens, e conservação da Monarchia Portugueza, manifestando sempre as mais incontrastaveis provas de Amizade, e Affecto correspondente á antiga Alliança subsistente entre Ambas as Coroas: Hei por bem Nomear por Meu Plenipotenciario, a Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Fidalgo da Minha Caza, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz da Ordem Militar de São Bento de Aviz, do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, para que conferindo com Lord Visconde Strangford, Cavalleiro da Ordem do Banho, Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britan-

nica, Authorizado para este fim com Igual Pleno Podêr, possa com elle ajustar hum Tratado, que de Huma, e Outra Parte se propuzer, e convier, com o fim de conservar, e estreitar cada vez mais, as Relações de Alliança, e Amizade das Duas Monarchias, procurando a integridade desta, e estabelecendo as bases de hum Commercio, que pela liberalidade de Seus principios haja de trazer a maior prosperidade a Ambas as Nações; e isto com aquellas clauzulas, condições e restricções declaradas no mesmo Tratado, para o que lhe Dou pleno podêr, e ampla façuldade: E tudo que pelo dito Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Meu Plenipotenciario *ad hoc* for concluido, ajustado, e firmado em Meu Real Nome, o Haverei por firme e valiozo, e o conteúdo nestas Letras Prometto em Fé, e Palavra Real Fazer guardar inviolavelmente; e Me Obrigo a Mandar passar Carta de Ratificação, que será trocada no tempo estipulado. Em fé do que lhe Mandei passar as Presentes por Mim Assignadas, e Selladas com o Sêllo Grande de Minhas Armas. Dadas no Palacio do Rio de Janeiro aos sete de Setembro de mil oitocentos e oito.

O PRINCIPE *Com Guarda.*

Dom Fernando José de Portugal.

LEiras pelas quaes Vossa Alteza Real Ha por bem Nomear Seu Plenipotenciario a Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Fidalgo da Sua Casa, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz da Ordem Militar de São Bento de Aviz, do Seu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, para ajustar e firmar até ao ponto de Ratificação com Lord Visconde Strangford, Cavalleiro da Ordem do Banho, Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, hum Tratado definitivo de Alliança, e Commercio entre Vossa Alteza Real e aquelle Monarcha.

Para Vossa Alteza Real ver.

Guilherme Cyprianno de Souza a fez.

PLENOS PODERES
DE
S. M. BRITANNICA.

GEORGIUS R.

GEORGIUS TERTIUS, Dei Gratia, Britanniarum Rex, Fidei Defensor, Dux Brunsvicensis ac Luneburgensis, Sacri Romani Imperii, Archi-Thesaurarius et Princeps Elector, etc. — Omnibus et singulis ad quos Praesentes hae Literae pervenerint Salutem! Cum Nobis et Bono Fratri Nostro Joanni, Portugalliae et Algarbiorum citra ultraque Mare Principi Regenti super praesenti rerum statu consilia amicissime ineuntibus et ad ea praecipue animos attendentibus, quae ad mutuam Securitatem promovendam maxime conductura sint, e re communi visum sit Necessitudinis ac Confederationis nexus arctius inter Nos astringere, — Nos ad negotium tam arduum transigendum, et ad finem exoptatum perducendum, Virum aliquem idoneum Nostra ex Parte Plena Auctoritate munire decrevimus: — Sciatis ergo quod Nos Fide, Prudentia, et in rebus Solertia perquam Fidelis et dilecti Consanguinei et Consiliarii Nostri Percy, Vice-Comitis Strangford Honoratissimi Ordinis Balnei Equitis, Legati Nostri Extraordinarii et Ministri Plenipotentiarii apud praedictum Bonum Fratrem Nostrum plurimum confisi, eundem nominavimus, fecimus, et constituimus, ac per Presentes nominamus, facimus, et constituimus, Nostrum verum, certum et indubitatum Commissarium, Procuratorem; et Plenipotentiarium; — dantes et concedentes eidem omnem et omnimodam Facultatem, Potestatem, et

Auctoritatem, pro Nobis et Nostro Nomine cum Ministro Ministrisve ex Parte supradicti Boni Fratris Nostri Plena itadem Potestate munito munitisve congrediendi, consulendi, colloquendi, concludendique, eaque omnia quae ita conventa et conclusa fuerint pro Nobis et Nostro Nomine signandi, ac eadem mutuo extradendi recipiendique, reliquaque omnia ad Opus supra dictum factu necessaria, praestandi perficiendique, tam amplis Modo et Forma, ac Nosmet Ipsi, ei interessemus, facere et praestare possemus: — Spondentes, et in Verbo Regio Nostro promittentes, Nos quaecumque a dicto Nostro Commissario, Procuratore, et Plenipotentiario, vi praesentium concludi et signari contigerint, rata, grata, et accepta, omni meliori Modo habituros, neque passuros unquam, ut in toto vel in parte, a quopiam violetur, aut ut iis aliquo Modo in contrarium eatur. In quorum omnium majorem Fidem et Robur, hisce praesentibus Manu Nostra Regia Signatis, Magnum Nostrum Britanniarum Sigillum appendi fecimus. — Quae dabantur in Castello Nostro Winsoriae, Die Octavo Mensis Septembris, Anno Domini Millesimo Octingentesimo nono Regnique nostri Quadragesimo nono.

RATIFICAÇAÕ

DE

SUA ALTEZA REAL.

DOM JOÃO POR GRAÇA DE DEOS PRINCIPE REGENTE DE PORTUGAL, e dos Algarves, d'aquem, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que em desanove de Fevereiro do corrente anno se concluio, e assignou na Cidade do Rio de Janeiro hum Tratado de Amizade e Alliança entre Mim, e o Serenissimo, e Potentissimo Principe, JORGE III. Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Meu Bom Irmão, e Primo, com o fim de consolidar e estreitar cada vez mais a perfeita Harmonia, e Amizade, que felizmente existe entre as Duas Corôas, ha quatro seculos, de huma maneira igualmente honrosa á Boa fé, Moderação, e Justiça de Ambas as Partes; sendo Plenipotenciarios para esse effeito, da Minha Parte, Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz das Ordens de S. Bento de Aviz, e da Torre e Espada, do Meu Conselho de Estado, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, e da Parte de Sua Magestade Britannica, o Muito Honrado Percy Clinton Sydney, Lord, Visconde, e Barão de Strangford, do Conselho de Sua dita Magestade, Seu Conselheiro Privado, Cavalleiro da Or-

dem Militar do Banho, Gram-Cruz da da Torre e Espada, e Seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario nesta Corte, do qual Tratado o theor he o seguinte.

(*SEGUE-SE O TRATADO*)

E sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, o Approvo, Ratifico, e Confirmo assim no todo, como em cada huma das suas Clausulas, e Estipulações; e pela presente o Dou por firme e valido para sempre, Promettendo em Fé, e Palavra Real Observallo, e Cumprillo inviolavelmente, e Fazello cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sêllo Grande das Minhas Armas, e Referendada pelo Meu Secretario, e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e seis de Fevereiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil oitocentos e dez.

O PRINCIPE *Com Guarda.*

Conde de Aguiar.

RATIFICAÇAÕ

DE

S. M. BRITANNICA.

GEORGE the Third, by the Grace of GOD, of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, King, Defender of the Faith, Duke of Brunswick and Lunenburgh, Arch-Treasurer and Prince Elector of the Holy Roman Empire etc. To All and Singular to whom these Presents shall come, Greeting!

Whereas a Treaty of Friendship and Ailiance, between Us and Our Good Brother The Prince Regent of Portugal, was concluded and signed at the City of Rio de Janeiro on the Nineteenth Day of February One Thousand Eight Hundred and Ten by the Plenipotentiaries of Us and Our said Good Brother, duly and respectively authorized for that Purpose, which Treaty is Word for Word as folows.

(*SEQUITUR TRACTATUS*)

WE having seen and considered the Treaty aforesaid, have approved, ratified, accepted, and confirmed the same, in all and every one of its Articles and Clauses, as We do by these Presents, approve, ratify, accept and confirm it, for Ourselves, Our Heirs, and Successors: Engaging and promising upon Our Royal Word, that We will sincerely and faithfully perform and observe all and singular the

Things which are contained in the aforesaid Treaty, and that We will never suffer the same to be violated by any one, or transgressed in any Manner, as far as it lies in Our Power. — For the greater Testimony and Validity of all which, We have caused Our Great Seal of Our United Kingdom of Great Britain and Ireland to be affixed to these Presents, which We have signed with Our Royal Hand. — Given at Our Royal Castle at Windsor, the Eighteenth Day of June, One Thousand Eight Hundred and Ten, in the Fiftieth Year of Our Reign.

GEORGE R.

(Et infra)

Wellesley.

DB
G7895
1811
1
1-5.3E
01-116

4500

CC (BERBERT DE CASTRO 2)
JW 8/5/92